

Acórdão: 16.141/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109616-40
Impugnante: RGE Distribuidora de Bebidas Ltda
PTA/AI: 02.000204889-86
Inscr. Estadual: 433.779661.00-53
Origem: DF/ Montes Claros

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por terem sido emitidas em Montes Claros/MG, destinadas a contribuinte de Pirapora/MG e, no momento da autuação, no KM 12, da BR 251, acobertavam o trânsito das mercadorias com destino à Cidade de Janaúba/MG, conforme informação do motorista. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. As Notas Fiscais nºs 063.013 e 063.014, de 29/01/03, apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por terem sido emitidas em Montes Claros/MG com destino à Cidade de Pirapora/MG e, no momento da Autuação, no Posto Fiscal localizado no KM 12, da BR 251, que liga Montes Claros/MG à Cidade de Salinas/MG, acobertava o trânsito das mercadorias com destino à Cidade de Janaúba/MG, conforme informação do motorista. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 21 a 22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 33.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se a transporte desacoberto de mercadorias pelo contribuinte Autuado.

As mercadorias transportadas sem documento fiscal estão devidamente descritas no Termo de Apreensão e Depósito de fls. 13.

No momento da abordagem foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 063013 e 063014, de 29/01/2003, emitidas pela Autuada, que foram desclassificadas pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscalização, em função da incompatibilidade do trajeto nelas previsto – Montes Claros/Pirapora - Br. 365, sendo que a abordagem se deu no Posto Fiscal Ariston Coelho, Km 12 da Br. 251, que liga Montes Claros (MG) a Salinas (MG) e o veículo dirigia-se no sentido Salinas (MG), sendo informado pelo motorista que faria a entrega em Janaúba (MG).

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que possui filiais nas cidades de Janaúba (MG) e Pirapora (MG) e quando da saída da Matriz, involuntariamente, o motorista “apanhou” as notas fiscais trocadas, dizendo, ainda, que não houve prejuízo ao Estado por se tratar de mercadorias regidas pela substituição tributária.

A fiscalização, por sua vez, considera que o endereço constante nas notas fiscais é Pirapora (MG), diametralmente oposto ao local de entrega, portanto, trajeto incompatível, motivo da desclassificação das notas fiscais, pedindo pela manutenção integral do feito fiscal.

Efetivamente, o que se percebe dos autos é que as Notas Fiscais nºs 063013 e 063014 de fls. 05/08, apresentadas pela Autuada no momento da abordagem, de fato não se prestavam ao acobertamento das mercadorias transportadas, por incompatibilidade de trajeto, fato que levou à desclassificação das mesmas.

A própria Impugnante admite, em sua defesa, que o motorista trocou as notas fiscais no momento da saída da mercadoria, no entanto, não comprova tais alegações.

Assim, percebe-se com clareza, “data venia”, que os documentos apresentados não se prestavam ao acobertamento da mercadoria transportada, motivo pelo que devem ser mantidas as exigências na forma como elencadas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 27/05/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Luiz Fernando de Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ/lhmb